



PROJETO DE LEI N° 2.884, DE 2002.

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o funcionamento de ambulantes nas áreas públicas quando da realização de eventos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O Governo do Distrito Federal, por meio das Administrações Regionais, realizará o cadastramento dos vendedores ambulantes, quando da realização de eventos culturais, civis, religiosos e outros; em suas respectivas regiões administrativas.

Art. 2° Cabe à Administração Regional no momento do cadastramento:

I - Exigir taxa de pagamento, fixada pela Secretaria de Estado de Coordenação das administrações regionais.

II - Exigir apresentação de uma declaração da Federação dos Expositores e Artesãos do Distrito Federal ou órgão equivalente sobre a vinculação dos ambulantes à entidade.

III - Expedir credenciamento informando:

- a) título que identifique o evento;
- b) local e data;
- c) horário previsto para início e término;
- d) vendedor ambulante; e,
- e) identificação.



IV - Definir juntamente com a Secretaria de Segurança Pública e a Federação de Expositores e Artesãos do Distrito Federal ou entidade equivalente, a área externa do evento que poderá ser utilizada pelos vendedores ambulantes.

Art. 3º Cabe ao promotor do evento providenciar os aparelhos sanitários para uso comum na área demarcada conforme prevista no art. 2º, inciso IV.

Art. 4º É proibido o cadastramento de ambulantes menores de dezoito anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de março de 2002.